

## **PROJETO DE LEI N° , DE 2014**

**(Do Sr. Fabio Trad)**

Dá nova redação ao art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei qualifica o homicídio motivado por discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. ....

§ 2º ....

VI – por motivo de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional:

.....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não se concebe, nos dias que correm, que o homicídio praticado por motivação de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional não seja qualificado, redundando numa pena mais grave.

Os crimes de ódio, também chamados de crimes motivados pelo preconceito, são crimes cometidos quando o criminoso seleciona intencionalmente a sua vítima em função de esta pertencer a um certo grupo.

Estes crimes passam mensagens ameaçadoras aos demais integrantes do grupo social sobre o risco que estão correndo. A literatura, de uma maneira geral, destaca que os crimes de ódio são formas violentas de relacionamento com as diferenças sociais e culturais e se sustentam numa densa trama cultural de discriminação, rejeição e desprezo.

Por essa razão, o homicídio praticado nessas circunstâncias deve ser qualificado.

Contamos com o endosso dos demais membros desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2014.

Deputado Fábio Trad